



Sociedade Multipatrocinada
de Previdência Privada

REGULAMENTO

COMPLEMENTAR DO

PLANO DE BENEFÍCIOS

COOPERCOTIA



Sociedade Multipatrocinada
de Previdência Privada

<u>CONTEÚDO</u>	<u>PÁG.</u>
ÍNDICE	1
CAPÍTULO I - DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES	2
CAPÍTULO II - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES	2
CAPÍTULO III	3
SEÇÃO I – DOS BENEFÍCIOS	3
SEÇÃO II – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	6
SEÇÃO III – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE	6
SEÇÃO IV – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO	7
SEÇÃO V – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	8
SEÇÃO VI – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	8
CAPÍTULO IV – DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO	9
CAPÍTULO V – DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	11
SEÇÃO I – AUTOPATROCÍNIO	11
SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	11
SEÇÃO III – PORTABILIDADE	12
SEÇÃO IV – RESGATE	13
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS	13



REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS COOPERCOTIA

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Artigo 1º - A inscrição do Participante será feita mediante o preenchimento de formulário próprio, de acordo com o artigo 3º do Regulamento Básico da SOMUPP.

§ 1º - No ato da inscrição o participante indicará seus beneficiários.

§ 2º - O participante poderá indicar ou substituir os beneficiários indicados, obedecidas as disposições regulamentares, desde que não esteja recebendo quaisquer dos benefícios de suplementação previstos neste Regulamento.

Artigo 2º - A inscrição far-se-á:

I - para o Participante, mediante a proposta de inscrição a ser fornecida pela própria SOMUPP;

II - para o dependente ou beneficiário, mediante declaração prestada pelo participante, na proposta de inscrição.

Parágrafo Único - A proposta de inscrição, quando for o caso, deverá ser instruída com todos os documentos exigidos pela SOMUPP, sob pena de indeferimento.

Artigo 3º - Ainda que inscrito na SOMUPP, para a percepção de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, o dependente deverá comprovar que recebe idêntico benefício da Previdência Social.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Artigo 4º - Perderá a condição de Participante aquele que:

a) vier a falecer;

b) requerer o cancelamento da inscrição;

c) tiver rescindido seu vínculo com a Patrocinadora ou com a SOMUPP, ressalvados os casos de aposentadoria e manutenção de inscrição previstas no Capítulo V deste Regulamento.

Artigo 5º - A perda da condição de participante motivada pela hipótese prevista na alínea "a" do artigo anterior não dará direito a qualquer restituição de contribuições, revertendo estas, em favor do Plano de Benefícios correspondente ao presente Regulamento Complementar.

Artigo 6º - O cancelamento da inscrição do participante na SOMUPP importa na perda dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 7º - Ressalvada a hipótese de falecimento a perda da condição de participante acarretará, de pleno direito, a perda da qualidade de beneficiário de seus respectivos dependentes, independente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 8º - A perda da condição de dependente da Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade para todos os efeitos.

Artigo 9º - O participante excluído da SOMUPP, qualquer que seja a causa, se pretender ser readmitido, deverá atender a todas as exigências regulamentares, contando o prazo para percepção dos benefícios ou direitos, a partir da data da readmissão.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I – DOS BENEFÍCIOS

Artigo 10 - Os benefícios assegurados por este Regulamento Complementar são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação da aposentadoria por idade;
- c) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;
- d) suplementação do abono anual.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) suplementação da pensão ; e
- b) suplementação do abono anual.

Parágrafo Único - Os benefícios instituídos por este Regulamento estão sujeitos às carências, diferimentos e restrições nele previstos.

Artigo 11 - Salvo expressa disposição em contrário, o cálculo dos benefícios tomará por base o "Salário Real de Benefício", assim denominado o salário bruto percebido no último mês completo em que o Participante esteve em atividade na Patrocinadora, excluído o 13º salário.

Parágrafo Único - O valor do Salário Real de Benefício será limitado, em todos os casos, a 6 (seis) vezes o maior valor teto do salário-de-benefício adotado pela Previdência Social.

Artigo 12 - Os benefícios referidos no artigo 10 serão reajustados monetariamente no mês de maio de cada ano, por meio do índice determinado pelo Conselho Deliberativo, que tomará por base o mínimo exigido pela legislação vigente e, no máximo, a valorização das reservas técnicas constituídas para garantia dos benefícios, observado o parecer emitido, por escrito, pelo Atuário responsável pela Entidade.

§ 1º - Na eventualidade de a legislação aplicável vir a permitir reajustes em períodos inferiores ao mencionado no caput deste artigo, este, mediante parecer favorável do atuário responsável pela Entidade, por escrito, poderá ser reduzido.

§ 2º - A periodicidade supra poderá ser restabelecida na hipótese de o atuário emitir, por escrito, recomendação neste sentido.

§ 3º - Os benefícios cuja concessão ocorreu após a data base, aplicar-se-á o critério "pro-rata temporis" para determinação do índice de reajuste.

Artigo 13 - Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, uma vez constituída reserva de contingência de 25% (vinte e cinco por cento) das Provisões Matemáticas, os valores excedentes serão destinados à constituição de Reserva Especial.

§ 1º - Observada a legislação aplicável e a Nota Técnica Atuarial, a reserva especial será destinada à revisão do Plano, conforme definição no âmbito do Conselho Deliberativo, com base em estudo atuarial e financeiro.

§ 2º - Na impossibilidade de redução total ou parcial de contribuições, a Reserva Especial será destinada à melhoria de benefício, por meio de pagamento de benefício temporário em favor dos assistidos e/ou reversão de valores, observada a proporcionalidade contributiva dos participantes e patrocinadores.

§ 3º – O valor do benefício temporário não será incorporado ao valor do benefício mensal contratado na forma deste regulamento, e seu pagamento está condicionado à existência de recursos específicos destinados a este fim.

§ 4º - A destinação da Reserva Especial por meio da reversão de valores está condicionada à aprovação da autoridade governamental competente e será realizada de forma parcelada, na forma da legislação aplicável.

§ 5º - A utilização da Reserva Especial será interrompida e seu saldo será destinado total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% do valor das Provisões Matemáticas, quando aquela se mostrar inferior ao referido percentual.

Artigo 14 - Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela SOMUPP retroagindo os pagamentos à data do requerimento do Benefício, pelo Participante.

Parágrafo Único – Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 15 - Todo e qualquer benefício previsto neste Regulamento cessará exatamente no momento em que cessar o Benefício Básico concedido pela Previdência Social.

Artigo 16 – Observado o disposto no artigo 13, não será permitida a percepção conjunta de benefícios, com exceção do abono anual.

Artigo 17 - O cálculo do valor de quaisquer dos benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos.

§ 1º - Quando o valor da suplementação de aposentadoria e de pensão previstas neste Regulamento for igual ou inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a critério do participante, que deverá manifestar-se por escrito, a suplementação mensal poderá ser convertida em pecúlio, a ser pago em parcela única, de valor correspondente à respectiva reserva matemática individual, calculada pelo atuário responsável.

§ 2º - O valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), mencionado no parágrafo anterior, será reajustado anualmente, ou dentro da menor periodicidade legalmente permitida, com base na variação do IGPM - Índice Geral de Preços/Mercado, editado pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo.

§ 3º - A opção do participante pela faculdade prevista no Parágrafo 1o., e recebimento do respectivo valor importará no cancelamento de sua inscrição junto à SOMUPP.

SEÇÃO II – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será paga ao Participante que a requerer, durante o período em que lhe for garantido o Benefício Básico pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a critério da SOMUPP, o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão.

Artigo 19 – A suplementação da aposentadoria por invalidez será constituída de uma mensalidade de valor igual à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

Artigo 20 – A aposentadoria por invalidez do Participante será convertida em aposentadoria por idade, nos mesmos casos em que o for pela Previdência Social, mantido o valor da suplementação que o Participante vinha até então percebendo.

Artigo 21 – Durante o período em que estiver em gozo da aposentadoria por invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar junto à SOMUPP, e a juízo dela, que está recebendo o Benefício Básico correspondente da Previdência Social.

SEÇÃO III – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 22 – A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que a requerer, atendidas as seguintes condições :

I – 15 (quinze) anos, pelo menos, de exercício de emprego ou atividade em qualquer das Patrocinadoras;

II – concessão do Benefício Básico, pela Previdência Social; e

III – inscrição na SOMUPP por tempo não inferior a 15 (quinze) anos.

Artigo 23 – A suplementação da aposentadoria por idade será constituída de uma renda mensal vitalícia de valor igual à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por idade concedida pela Previdência Social.

Parágrafo Único – Para os Participantes que exerçam o direito de suplementação e que já estejam em gozo da aposentadoria oficial, para efeito deste artigo, o valor do benefício será igual à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por idade, conforme inciso II do artigo anterior, recalculada na data do requerimento do benefício suplementar.

SEÇÃO IV – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 24 – A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será paga ao Participante que a requerer, atendidas as seguintes condições:

- I – 15 (quinze) anos, pelo menos, de exercício de emprego ou atividade em qualquer das Patrocinadoras;
- II – 57 (cinquenta e sete) anos de idade no mínimo;
- III – concessão do Benefício Básico pela Previdência Social, quando atingidos os 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o segurado e 30 (trinta) anos de serviço para a segurada; e
- IV – inscrição na SOMUPP por tempo não inferior a 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único – Será permitida a antecipação de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, quando atingidos os 30 (trinta) anos de serviço pelo participante do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço pelo participante do sexo feminino, desde que concedido o Benefício correspondente pela Previdência Social, e desde que, em ambos os casos, o Participante tenha cumprido as demais condições estipuladas nas incisos I, II e IV do caput deste artigo, mediante aplicação dos seguintes fatores de redução:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) da suplementação integral, aos 30 (trinta) anos de serviço para homens e 25 (vinte e cinco) anos de serviço para mulheres;
- b) 80% (oitenta por cento) da suplementação integral, aos 31 (trinta e um) anos de serviço para homens e 26 (vinte e seis) anos de serviço para mulheres;
- c) 85% (oitenta e cinco por cento) da suplementação integral, aos 32 (trinta e dois) anos de serviço para homens e 27 (vinte e sete) anos de serviço para mulheres;
- d) 90% (noventa por cento) da suplementação integral, aos 33 (trinta e três) anos de serviço para homens e 28 (vinte e oito) anos de serviço para mulheres; e
- e) 95% (noventa e cinco por cento) da suplementação integral, aos 34 (trinta e quatro) anos de serviço para homens e 29 (vinte e nove) anos de serviço para mulheres.

Artigo 25 – A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será constituída de uma renda mensal vitalícia, de valor igual à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário

Real de Benefício e o valor da aposentadoria por tempo de serviço, concedida pela Previdência Social.

Parágrafo Único – Para os Participantes que exerçam o direito da suplementação e que já estejam em gozo de aposentadoria oficial, para efeito deste artigo, o valor do benefício será igual à diferença entre 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria por tempo de serviço, conforme o inciso III do artigo anterior, recalculada na data do requerimento do benefício suplementar.

SEÇÃO V – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Artigo 26 - O abono anual será pago ao Participante que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, qualquer das suplementações previdenciárias previstas neste Regulamento ou aos Beneficiários em gozo de suplementação de pensão.

Artigo 27 - O abono consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, igual ao maior valor suplementado no exercício. Quando o período de suplementação no exercício não cobrir o ano todo, o valor do abono será igual a tantos duodécimos do maior valor suplementado, quantos forem os meses suplementados pela SOMUPP no exercício.

Parágrafo Único - Considera-se mês suplementado, para cálculo do abono anual, a suplementação de fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Artigo 28 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Dependentes do Participante que vier a falecer.

Artigo 29 - O valor da suplementação da pensão corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Regulamento Complementar, ou daquela a que teria direito se, na ocasião fosse já aposentado por invalidez.

Artigo 30 - Havendo mais de um dependente, a suplementação da pensão será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais, a parte daquele cujo direito à suplementação da pensão cessar.

Artigo 31 – A suplementação prevista nesta seção será paga aos Dependentes do Participante falecido que estiverem recebendo o Benefício Básico correspondente da Previdência Social e nas condições por ela adotadas.

Parágrafo Único - Os Dependentes, durante o período em que estiverem em gozo de pensão, estão obrigados, sempre que solicitado, a provar junto à SOMUPP, e a critério dela, que estão recebendo o Benefício Básico da Previdência Social.

Artigo 32 - O direito à suplementação da pensão por morte cessa com a perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social.

Parágrafo Único - Com a extinção da parte do último pensionista a suplementação da pensão extinguir-se-á.

CAPÍTULO IV DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Artigo 33 - O custeio dos benefícios previstos neste Regulamento Complementar, será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – contribuição mensal dos Participantes, mediante o recolhimento de percentual do salário de contribuição, a que se refere o artigo 37 deste Regulamento, anualmente fixado pelo plano de custeio;

II - contribuição mensal dos Participantes em gozo de qualquer suplementação de aposentadoria, mediante o recolhimento de percentual a ser estabelecido anualmente no plano de custeio, sobre a suplementação mensal da prestação paga pela SOMUPP;

III - contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual a ser anualmente fixado pelo plano de custeio, sobre o total da folha de pagamento de cada uma delas;

IV - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos antecedentes.

§ 1º - As contribuições referidas no inciso I deste artigo serão descontadas dos salários dos Participantes, nas folhas de pagamento das Patrocinadoras, e recolhidas por estas aos cofres da SOMUPP, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele que corresponder.

§ 2º - As contribuições referidas no inciso III deste artigo serão recolhidas pelas Patrocinadoras aos cofres da SOMUPP, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele que corresponder.

§ 3º - As contribuições previstas no inciso III e no parágrafo 1º deste artigo, não recolhidas no prazo supra, ficarão sujeitas à incidência de multa correspondente a 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito.

Artigo 34 - As contribuições referidas no inciso II do artigo antecedente, serão descontadas diretamente da suplementação que estiver sendo paga aos Participantes.

Artigo 35 - No caso de não ser descontada do salário do Participante a contribuição ou outra importância consignada a favor da SOMUPP, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à ela até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte àquele que corresponder.

Artigo 36 - Não procedendo ao recolhimento direto, devido em qualquer dos casos previstos neste Regulamento, ficará o Participante inadimplente sujeito ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito, sem prejuízo do cancelamento de sua inscrição.

Artigo 37 - O salário de contribuição, sobre o qual incidem as mensalidades dos Participantes, é a remuneração mensal recebida do empregador sobre a qual incidam as contribuições para a SOMUPP, inclusive as gratificações legais e contratuais, observado o teto máximo de contribuição, conforme o artigo 40 deste Regulamento Complementar.

Artigo 38 - Exercendo o Participante emprego em duas ou mais empresas das Patrocinadoras, o salário de contribuição será a soma das remunerações percebidas de cada uma delas, observado o teto máximo de contribuição conforme o artigo 40 deste Regulamento Complementar.

Artigo 39 - Para o Participante no gozo de qualquer das suplementações de aposentadorias previstas neste Regulamento, o salário de contribuição é o valor da suplementação mensal que lhe é paga.

Artigo 40 - Em nenhuma hipótese, o salário real de contribuição poderá exceder a 6 (seis) vezes o Maior Valor Teto do Salário de Benefício adotado pela Previdência Social.

CAPÍTULO V – DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

SEÇÃO I - AUTOPATROCÍNIO

Artigo 41 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento Complementar, poderá manter sua inscrição na SOMUPP, na condição de Autopatrocinado.

§ 1º - Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nas condições estabelecidas no Capítulo III.

§ 2º - Além das contribuições mencionadas no parágrafo anterior, o Autopatrocinado deverá pagar àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no plano de custeio.

§ 3º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

Artigo 42 – Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pela Patrocinadora ou outra hipótese assemelhada.

SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 43 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento Complementar, e tiver contribuído para a SOMUPP por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação de todas as contribuições, com exceção daquela destinada ao custeio das despesas administrativas, que será integralmente assumida pelo Participante, na forma do plano de custeio.

§ 2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

Artigo 44 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal atuarialmente calculada, com base em 100% (cem por cento) do saldo da Reserva Matemática constituída em nome do Participante até a data da rescisão do contrato de trabalho ou do encerramento da atividade diretiva com a Patrocinadora, atualizada de acordo com a variação do IPCA/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da SOMUPP.

Artigo 45 - O Benefício Proporcional Diferido será devido após cumpridas as carências para recebimento da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, e pago na forma das Seções III e IV do Capítulo III, mediante requerimento.

SEÇÃO III - PORTABILIDADE

Artigo 46 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento Complementar, e tiver contribuído para a SOMUPP por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, desde que não tenha optado pelo Resgate previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Artigo 47 - O instituto da portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo Único – Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições vertidas pelo Participante em favor da SOMUPP, atualizadas na forma do artigo 44.

Artigo 48 - A opção pela portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 49 – Até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data da formalização da opção, a SOMUPP protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Artigo 50 – Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do protocolo do termo de portabilidade, em moeda corrente nacional, atualizadas na forma do artigo 44.

SEÇÃO IV - RESGATE

Artigo 51 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, e não optar pelo autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate de 100% (cem por cento) do saldo das contribuições pessoais vertidas em favor da SOMUPP, atualizadas na forma do artigo 44.

Parágrafo Único - É vedado o resgate ao Participante que já tenha preenchido as condições exigidas para recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento Complementar.

Artigo 52 - O pagamento do resgate será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas na forma do artigo 44, resilindo para todos os efeitos de direito, sua participação na SOMUPP.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.

Artigo 53 - O Autopatrocinado ou o optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54 - O salário de contribuição do Autopatrocinado e do optante pelo Benefício Proporcional Diferido será o do último mês completo de serviço, corrigido monetariamente de acordo com os mesmos critérios de reajuste dos benefícios de suplementação.

Parágrafo Único - O salário de contribuição do Autopatrocinado, que no último mês completo de serviço, tenha recebido salário superior a 6 (seis) vezes o maior valor teto do salário de benefício, será equivalente a este último.

Artigo 55 - Observada a legislação aplicável, a SOMUPP fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido o seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo V, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.



Artigo 56 – No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela SOMUPP.

Artigo 57 – As despesas de administração da SOMUPP não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite previsto na legislação, em relação às contribuições previdenciais.

Artigo 58 - O disposto no artigo 11, parágrafo único; artigo 24, parágrafo único, letras "a" a "e" e artigo 40 do presente Regulamento, produzirão efeitos a partir de 20/02/90, 10/11/87 e 20/02/90, respectivamente.

Artigo 59 - A partir de 22/04/2005, fica vedada a inscrição de novos participantes.

Artigo 60 - As disposições deste Regulamento Complementar passam a produzir efeitos a partir do dia seguinte à data de sua aprovação pela autoridade competente.

* * * * *